SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2148238 - DF (2022/0176302-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	UTB - UNIÃO TRANSPORTE BRASÍLIA LTDA
ADVOGADOS	:	ALBERTO DE MEDEIROS FILHO - DF024741
		RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
		ALINNE MENDONCA MESQUITA COSTA - DF055529A
AGRAVADO	:	EMPRESA SANTO ANTONIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	:	MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR - ADMINISTRADOR JUDICIAL - DF012163

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AÇÃO DE INSOLVÊNCIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. AJUIZAMENTO. SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. AUSÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. A existência de ação de usucapião não configura prejudicialidade externa apta a justificar a suspensão da ação executiva.
3. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme o óbice erigido pela Súmula nº 7/STJ.
4. A incidência da Súmula nº 7/STJ torna prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial alegado.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA48440673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2025 17:23:20
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: 0d55a44c-2653-4795-86d3-b04dccf9af3f

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2148238 - DF (2022/0176302-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	UTB - UNIÃO TRANSPORTE BRASÍLIA LTDA
ADVOGADOS	:	ALBERTO DE MEDEIROS FILHO - DF024741
		RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
		ALINNE MENDONCA MESQUITA COSTA - DF055529A
AGRAVADO	:	EMPRESA SANTO ANTONIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	:	MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR - ADMINISTRADOR JUDICIAL - DF012163

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AÇÃO DE INSOLVÊNCIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. AJUIZAMENTO. SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. AUSÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. A existência de ação de usucapião não configura prejudicialidade externa apta a justificar a suspensão da ação executiva.
3. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme o óbice erigido pela Súmula nº 7/STJ.
4. A incidência da Súmula nº 7/STJ torna prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial alegado.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UTB - UNIÃO TRANSPORTE BRASÍLIA LTDA. contra a decisão de e-STJ fls. 1.171/1.177, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento em razão da incidência da Súmula nº 7/STJ e por entender que não houve deficiência na prestação jurisdicional na espécie.

Em suas razões (e-STJ fls. 1.181/1.193), a agravante reitera a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a conclusão do julgamento da ação de usucapião, e afirma que

> "*Em suma, o juízo realizado pelo v. acórdão recorrido sobre a violação ao dispositivo se deu apenas com base no fato de que uma ação de usucapião sobre um bem objeto de constrição não gera a prejudicialidade e necessidade de suspensão do feito executivo e não em qualquer outro fato*

Documento eletrônico VDA47719386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 27/05/2025 23:58:59
Código de Controle do Documento: cae425aa-b9a5-429f-a43e-0280678ff325

minucioso, o que, por certo, autoriza este E. STJ rever a questão sem esbarrar na Súmula nº 7/STJ" (e-STJ fl. 1.185).

A parte contrária apresentou impugnação (e-STJ fls. 1.197/1.198).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente é importante destacar que a jurisprudência do STJ afasta a tese de prejudicialidade externa entre ação possessória e ação de usucapião, não sendo admissível a suspensão da primeira em razão da segunda.

A propósito, confiram-se:

"*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE 'PERICULUM IN MORA' E DE 'FUMUS BONI IURIS'.*
1. A concessão de efeito suspensivo é medida excepcional e somente é possível se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: demonstração do 'periculum in mora' e a caracterização do 'fumus boni iuris'.
2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a execução provisória, não constitui, isoladamente, o 'periculum in mora' exigido para a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, até mesmo porque esse procedimento possui mecanismos próprios para evitar prejuízos ao executado.
3. Conforme reiteradamente destacado no âmbito deste Tribunal, 'não há prejudicialidade externa que justifique a suspensão da demanda possessória até que se julgue a ação de usucapião' (AgRg no REsp 1483832 /SP).
4. Agravo interno não provido" (AgInt na PET na Pet 14.017/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 12/4/2021, DJe de 15/4/2021).

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONEXÃO ENTRE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E DE USUCAPIÃO. RECONHECIMENTO DA CONEXÃO. FACULDADE ATRIBUÍDA AO JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA, CONEXÃO OU CONTINÊNCIA ENTRE AÇÃO POSSESSÓRIA E USUCAPIÃO.*
1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a reunião dos processos por conexão configura faculdade atribuída ao julgador.
2. Não há prejudicialidade externa que justifique a suspensão da demanda possessória até que se julgue a ação de usucapião.
3. A posse é fato, podendo estar dissociada da propriedade.
4. Por conseguinte, a tutela da posse pode ser eventualmente concedida mesmo contra o direito de propriedade.
5. As demandas, possessória e de usucapião, não possuem, entre si, relação de conexão ou continência.
6. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.
7. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AgRg no REsp 1.483.832/SP, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 6/10/2015, DJe de 13/10/2015).

Nesse sentido, se o Superior Tribunal de Justiça entende que a existência de uma ação de usucapião — que discute a titularidade do domínio — **não justifica a suspensão de uma ação possessória**, cujo objeto é menos abrangente (apenas a posse), **com muito mais razão esse entendimento se aplica à fase de execução**, que sequer discute o mérito, mas apenas a satisfação de um título executivo.

Ou seja, se não há prejudicialidade externa entre a usucapião e a possessória (ação de conhecimento), **menos ainda haveria entre a usucapião e a**

Documento eletrônico VDA47719386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 27/05/2025 23:58:59
Código de Controle do Documento: cae425aa-b9a5-429f-a43e-0280678ff325

execução, que não admite discussão de domínio ou posse, salvo em hipóteses excepcionais.

É esse tipo de raciocínio cognominado como **argumento *a fortiori*** (mais especificamente, um **argumento *a maiore ad minus***) que deve incidir na espécie: se algo se aplica a uma situação mais complexa ou ampla (ação possessória), aplica-se com ainda mais razão a uma situação mais restrita (execução).

No mais, o recorrente não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a decisão agravada, limitando-se a reiterar o recurso especial e as razões já suficientemente julgadas na origem e na decisão impugnada.

Quanto à prejudicialidade externa, o Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso de apelação, asseverou o seguinte (e-STJ fls. 987/988):

> *"[...]*
> *A embargante/apelante suscita preliminar de nulidade da r. sentença, alegando que os presentes autos deveriam ser suspensos, nos termos do art. 313, V, 'a', do CPC/2015, até o julgamento da ação de usucapião (atualmente em curso na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, sob a numeração 1027493-22.2018.4.01.3400) relativa ao imóvel cuja penhora é objeto dos embargos de terceiro.*
> *Sem razão.*
> *O simples ajuizamento da ação de usucapião do bem penhorado em sede de processo executivo não conduz à obrigatória suspensão dos demais processos judiciais com ele relacionados."*

Assim, rever a conclusão do tribunal local acerca da prejudicialidade externa, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

Com efeito, a paralisação do processo em decorrência de prejudicialidade externa não é obrigatória, competindo ao juízo local decidir acerca da plausibilidade da suspensão diante das circunstâncias do caso concreto.

Na hipótese dos autos, a conclusão do tribunal de origem acerca da não paralisação do processo se deu a partir de minucioso exame do acervo fático probatório dos autos, revelando-se inviável a sua revisão, em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

> *"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BEM DE FAMÍLIA. PENHORA. PRECLUSÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ FIXADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 7/STJ.*
> *1. Em síntese, cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando o recebimento de honorários devidos pela prestação de serviços de advocacia.*
> *2. Opera-se a preclusão consumativa quanto à impenhorabilidade do bem de família quando houver decisão anterior acerca do tema, mesmo quando se tratar de matéria de ordem pública. Incidência da Súmula n. 83/STJ.*
> *3. Modificar o acórdão recorrido quanto à impenhorabilidade do bem imóvel e à prejudicialidade externa, como pretende a parte recorrente, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em vista do óbice da Súmula n. 7/STJ.*
> *4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a revisão das premissas que embasaram a aplicação de multa por litigância por má-fé importa no reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. Precedentes.*

Documento eletrônico VDA47719386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 27/05/2025 23:58:59
Código de Controle do Documento: cae425aa-b9a5-429f-a43e-0280678ff325

5. Agravo interno improvido" (AgInt no AREsp n. 2.505.321/DF, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.
1. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC, porquanto a questão relativa à possibilidade de penhora no presente caso foi enfrentada de modo expresso pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.
2. 'A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que 'a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família' (EREsp 1.582.475/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 3/10/2018, DJe 16/10/2018)' (AgInt no AREsp n. 2.238.131/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023.).
2.1. Na hipótese, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, notadamente tendo em vista que foi permitida a penhora de apenas 10% da remuneração recebida pela executada. Incidência da Súmula 83 do STJ.
2.2. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou os elementos fático-probatórios para concluir que a penhora é necessária à satisfação do crédito da execução e não afeta a dignidade da parte devedora. Alterar esse entendimento demandaria reexame do conjunto probatório do feito, vedado em recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.
3. A modificação das conclusões do acórdão recorrido a respeito da existência de prejudicialidade externa demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp n. 2.537.382/DF, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024).

Anota-se, ainda, que a aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

Quanto ao mérito, o Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso de apelação, destacou o seguinte (e-STJ fls. 992/997):

"[...]
Dito isso, da análise detida dos autos, conjugada com aplicação das regras de experiência comum em cotejo com a observação do que ordinariamente acontece (CPC/2015 375), mostra- se plenamente razoável a formação do convencimento do d. Juízo de origem no sentido de que a embargante/apelante, UTB União Transportes Brasília Ltda., e a embargada/apelada, Massa Falida de Empresa Santo Antônio Transporte e Turismo Ltda., serviram-se do ajuizamento do presente processo com o fim de frustrar o adimplemento do crédito objeto da Execução 2000.06.1.005111-0, em nítido intuito fraudatório do processo executivo (CPC/2015 792).
Como se extrai dos autos, Dorival Josué do Amaral, genitor dos atuais sócios integrantes da embargante/apelante, UTB, foi um dos sócios fundadores dessa sociedade empresária, no ano de 1992 (ID 10377489 – Págs. 4/6), ao mesmo tempo em que também integrava o quadro societário da embargada/apelada, Empresa Santo Antônio Transporte e Turismo Ltda. (atualmente massa falida) (ID 10377510 – Pág. 4).
Embora, em momento posterior, Dorival Josué do Amaral tenha se retirado dos quadros societários da UTB – em 14/08/2002 (ID 10377510 – Págs. 14/16) e da Empresa Santo Antônio – em 07/08/2012 (ID 10377510 – Págs. 4/7), o íntimo vinculo familiar existente entre os integrantes das duas

Documento eletrônico VDA47719386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 27/05/2025 23:58:59
Código de Controle do Documento: cae425aa-b9a5-429f-a43e-0280678ff325

sociedades empresárias (pais, filhos, irmãos e sobrinhos) autoriza concluir que ambas possuíam estreita relação, de modo a permitir saberem da existência de litígios que envolviam uma ou outra.

Nesse passo, cabe destacar que a Execução 2000.06.1.005111-0, na qual foi determinada a penhora e alienação contra as quais se voltam os presentes embargos de terceiro, foi ajuizada pelo embargado/apelante, Banco do Brasil S./A., em 27/10/2000 (ID 10377488 – Pág. 2), portanto, em data na qual Dorival Josué do Amaral ainda integrava a UTB e a Empresa Santo Antônio.

Além disso, quando da realização da penhora e avaliação do imóvel de Matrícula 11.180, do Cartório do 4º Ofício do Registro de Imóveis do DF, o próprio genitor dos sócios atuais da UTB, Dorival Josué do Amaral, quando ainda era sócio da Empresa Santo Antônio, foi pessoalmente intimado pelo Oficial de Justiça encarregado da diligência, em 28/07/2005 (ID 10377488 – Pág. 13), de modo que não é crível que seus filhos, já sócios da UTB desde 2002, não estivessem cientes, desde aquela época, da constrição judicial sobre referido bem.

Decerto, provavelmente conhecedora da penhora em meados de 2005, por intermédio de seus sócios, a embargante/apelante, UTB, não cuidou de buscar os meios cabíveis à defesa da alegada posse ad usucapionem relativa ao imóvel objeto de gravame judicial.

Pelo contrário, quedou-se inerte, deixando para ajuizar a ação declaratória de prescrição aquisitiva da propriedade apenas em 07/04/2015 (ID 10377488 – Pág. 38), e opor os presentes embargos de terceiro somente em 28/10/2015 (ID 10377483 – Pág. 1), ou seja, mais de 10 anos após.

Somam-se a essas circunstâncias, o fato de o ajuizamento dos presentes embargos de terceiro ter ocorrido em 28/10/2015 (ID 10377483 – Pág. 1), em curtíssimo espaço de tempo depois da decisão judicial que determinou a intimação do Leiloeiro Oficial para a designação de data para realização de hasta pública, proferida em 17/09/2015 (ID 10377488 – pág. 19), da expedição do ato de designação de hasta pública, em 24/09/2015 (ID 10377488 – Pág. 20), e da publicação do Edital de Praça, em 27/10/2015 (ID 10377488 – Pág. 24).

Logo, diante de todo esse contexto descrito, especialmente a relação familiar, a documentação coligida aos autos e a cronologia dos fatos, é possível verificar, com certeza razoável, a união de desígnios entre as partes UTB União Transportes Brasília Ltda. e Massa Falida de Empresa Santo Antônio Transporte e Turismo Ltda. para o fim precípuo de frustrar o adimplemento do crédito exequendo objeto da Execução 2000.06.1.005111-0, cujo credor é o embargado/apelado, Banco do Brasil S./A..

[...]

De outra parte, no que concerne à posse aduzida pela embargante /apelante, apesar de toda a documentação que instrui a ação, não vislumbro a presença de algum dos poderes inerentes à propriedade, a caracterizar a posse passível de defesa por meio de embargos de terceiro.

Decerto, a íntima relação familiar existente entre os componentes das empresas, qualificada pela identidade parcial do quadro societário, assim como a afinidade quanto à atividade econômica desenvolvida, indicam que houve a simples tolerância ou permissão da utilização do espaço (CC /2002 1.208) para a consecução da atividade empresarial voltada ao transporte, o que caracteriza o simples comodato verbal do bem imóvel (CC /2002 579 581 582), a configurar a mera detenção.

[...]

Acrescento que as alegações de desentendimentos e conflitos familiares ou comerciais (ID 10377577 – Pág. 13), inclusive com o registro de boletim de ocorrência policial por suposto crime de ameaça entre parentes (ID 10377510 – Págs. 18 e 19), não servem para sustentar os afirmados 'completo desinteresse e a ausência de animus da EMPRESA SANTO ANTÔNIO em explorar o imóvel como se seu fosse' (ID 10377577 – Pág. 14).

Ora, não convence o argumento de que a existência de conflitos e ameaças ensejaria o desinteresse da Empresa Santo Antônio na propriedade de um bem avaliado em R$ 9.600.000,00 (ID 10377488 – Pág. 35) ou levaria a UTB a fazer investimentos milionários no bem registrado em nome da empresa adversária sem temer qualquer exigência de devolução do imóvel (ID 10377577 – Pág. 14).

Assim, seja pela utilização do processo para fins vedados por lei, seja pela configuração da mera detenção, não é possível afastar o ato

Documento eletrônico VDA47719386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 27/05/2025 23:58:59
Código de Controle do Documento: cae425aa-b9a5-429f-a43e-0280678ff325

constritivo incidente sobre o imóvel de Matrícula 11.180, Livro 2, Ficha 04F, do 4º Ofício de Registro de Imóveis do DF, conforme pretende a embargante /apelante, UTB União Transporte Brasília Ltda."

De idêntica forma, rever a conclusão do tribunal local acerca da mera detenção do bem imóvel demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

Ressalta-se, ainda, que a aplicação da Súmula nº 7/STJ, em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

As alegações postas no presente recurso não prosperam e são incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada, que segue mantida nos termos em que proferida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47719386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 27/05/2025 23:58:59
Código de Controle do Documento: cae425aa-b9a5-429f-a43e-0280678ff325

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.148.238 / DF

Número Registro: 2022/0176302-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00125857520158070006 125857520158070006 2015061012783 202201763027 20000610051110 20150610127835

Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UTB - UNIÃO TRANSPORTE BRASÍLIA LTDA
ADVOGADOS	: ALBERTO DE MEDEIROS FILHO - DF024741
	RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
	ALINNE MENDONCA MESQUITA COSTA - DF055529A
AGRAVADO	: EMPRESA SANTO ANTONIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR - ADMINISTRADOR JUDICIAL - DF012163

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UTB - UNIÃO TRANSPORTE BRASÍLIA LTDA

Documento eletrônico VDA48409865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/06/2025 00:32:12
Código de Controle do Documento: 2e29a27b-a828-4b55-a038-f3e0d2eeaf15

ADVOGADOS : ALBERTO DE MEDEIROS FILHO - DF024741
RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
ALINNE MENDONCA MESQUITA COSTA - DF055529A
AGRAVADO : EMPRESA SANTO ANTONIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR - ADMINISTRADOR JUDICIAL - DF012163

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48409865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/06/2025 00:32:12
Código de Controle do Documento: 2e29a27b-a828-4b55-a038-f3e0d2eeaf15